



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002659/92-17
Recurso Nº : 114.438
Matéria: : IRPJ – Exs. 1988 a 1990
Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.
Recorrida : DRJ de Ribeirão Preto - SP
Sessão de : 17 de março de 1998
Acórdão Nº : 103-19.265

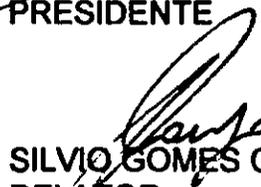
TRD - JUROS DE MORA – Face ao princípio de irretroatividade da norma jurídica, admitir-se-a a aplicação da TRD como juros de mora sobre débitos tributários, somente a partir de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos a Medida Provisória Nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei Nº 8.218/91.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de Fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002659/92-17
Acórdão Nº : 103-19.265
Recurso Nº : 114.438
Recorrente : RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA.

RELATÓRIO

J. MATIOLI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., denominado anteriormente de RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve a exigência fiscal arrolada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 034/043).

A exigência fiscal objeto do presente recurso, diz respeito a irregularidades praticadas pelo contribuinte nos anos-base de 1987 a 1989, conforme descrição abaixo:

1. omissão de receitas no valor de Cz\$ 880.000,00, no ano-base de 1987, caracterizada pelo suprimento de Caixa de recursos não comprovados, pelo sócio da pessoa jurídica;
2. glosa de despesas de arrendamento mercantil nos anos-base de 1987 e 1988, nos valores de Cz\$ 251.729,24 e Cz\$ 995.322,60, respectivamente, em razão do valor residual imisório (1%), caracterizando assim, operação de compra e venda a prazo;
3. glosa de compensação de prejuízos, no ano-base de 1989, no valor de Cz\$ 21.368,11, decorrente da recomposição dos resultados dos exercícios anteriores.

As folhas 045/049, a autuada apresenta peça impugnatória contestando integralmente a exigência formalizada, alegando inicialmente, que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, porque foi baseado em arbitramentos imaginários, não permitidos por lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002659/92-17

Acórdão Nº : 103-19.265

Em extenso arrazoado, permeado por algumas citações de julgados, protestou contra a presunção da omissão de receita, alegando que o empréstimo feito pelo sócio, foi regularmente contabilizado e que o mesmo possuía recursos suficientes.

No que se refere a glosa do arrendamento mercantil, afirmou que a glosa é improcedente, tendo em vista que as despesas são legítimas e estão devidamente comprovadas por documentos hábeis e perfeitamente apropriadas na contabilidade.

Protestou ainda, contra a cobrança de juros de mora, afirmando que seu cálculo deve estar completamente errado, em razão do elevado percentual incidente sobre um valor já indexado.

Concluiu pedindo que o Auto de Infração, fosse julgado improcedente, anulado e arquivado.

As folhas 056/060, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção integral do lançamento, baseando suas argumentações nos seguintes fatos:

1. não assiste razão a atuada quanto aos recursos que supriram a conta "Caixa" da empresa, os quais foram contabilizados a crédito do sócio João Matioli, cuja origem e efetividade da entrega a sociedade, não logrou comprovar;
2. que a atuada foi beneficiada com o valor glosado, tendo em vista que o valor total dos recursos supridos ao Caixa foi de Cz\$ 3.050.000,00, enquanto o valor atuado foi de apenas Cz\$ 880.000,00;
3. intimada a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, como determina a legislação fiscal, a atuada não atendeu a intimação, apenas afirmando que os empréstimos efetuados a empresa foram feitos em dinheiro e até o momento não tinha localizado os comprovantes da origem e da efetividade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo Nº : 10850.002659/92-17
Acórdão Nº : 103-19.265

entrega";

4. a base legal da autuação é o Artigo 181 do RIR/80, e que os suprimentos ao Caixa é a forma mais simples de regularização contábil das receitas mantidas à margem da escrituração comercial, sendo por esta razão e não por rigor excessivo, que se exige a comprovação, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;
5. quanto a glosa das despesas de arrendamento mercantil, a fixação do valor residual do bem, objeto da operação, em valor simbólico, igual a 1% do custo do bem, quando o contrato de arrendamento, fixa prazo de duração reconhecidamente inferior a vida útil do bem transacionado, desvirtuando portanto, a essência da operação de "leasing". Na verdade, está caracterizado na operação, que a autuada praticou abuso de forma, para encobrir negócio de compra e venda, com o objetivo de desfrutar de situação tributária vantajosa;
6. no que diz respeito a cobrança de juros de mora, a exigência imposta, segue as estritas determinações da legislação pertinente aos acréscimos legais, conforme determina o Artigo 3º da Lei Nº 8.177/91, com a redação dada pela Artigo 30 da Lei Nº 8.218/91.

Às folhas 064/077, a recorrente apresenta recurso voluntário contestando em extenso relato, unicamente, a aplicação da TRD como juros de mora e como fator de atualização monetária dos tributos e contribuições sociais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 097/098) apresenta suas contra-razões a peça recursal, nos termos da Portaria MF Nº 260/95, pedindo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10850.002659/92-17

Acórdão Nº : 103-19.265

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Conforme exposto no relato acima, a matéria remanescente objeto do litígio, restringe-se apenas a aplicação da TRD como juros de mora e indexador de débitos tributários, posto que, os itens arrolados no Auto de Infração, que tratam da omissão de receita, da glosa de despesas com arrendamento mercantil e da compensação de prejuízos fiscais, apesar de terem sido impugnados, não foram sequer mencionados no recurso voluntário, o que sinaliza, que a recorrente reconhece e aceita a decisão monocrática, relativa aos itens anteriormente citados.

A matéria objeto do presente recurso, já é por demais conhecida desse Tribunal, onde já se firmou jurisprudência em todas as Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de excluir a incidência da TRD sobre débitos tributários, como juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Deixo de examinar, a incidência da TRD como indexador de atualização monetária de tributos, como propõe o Artigo 9º da Lei Nº 8.177/91, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já a declarou contrária a Carta Política de 1988, tendo o próprio Poder Executivo, reconhecido a sua inaplicabilidade, ao editar as Medidas Provisórias Nºs 297 e 298, tendo está última, sido convertida na Lei Nº 8.218/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

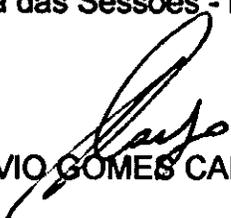
Processo Nº : 10850.002659/92-17

Acórdão Nº : 103-19.265

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso voluntário interposto por RIOCARNE – CARNES E FRIOS RIO PRETO LTDA., para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO 